DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1230/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6381/2013
PROTOCOLO	: 1414939
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012. FUNDO DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ELABORADO DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. A Prestação de Contas foi instruída com parte das peças obrigatórias, em desacordo com o disposto no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2. O Balanço Orçamentário apresenta superávit e o Balanço Financeiro alcançou um resultado negativo.

3. O Balanço Patrimonial encontram-se com saldo positivo ao final do exercício e as Demonstrações das Variações Patrimoniais registraram um Resultado Patrimonial Superavitário.

4. Não foi elaborado o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, em descumprimento ao art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964.

5. Aplicação de multa ao gestor.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Fauzi

Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Processual n. 4916/2013 (f. 101/102), constatou impropriedades na presente Prestação de Contas, sugerindo a notificação do responsável para apresentação de documentos e justificativas a fim de complementar a instrução processual, conforme descrito a seguir:

> 1– a remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 2.1 letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011:
> 1.1– Inventário dos bens móveis e imóveis do Fundo, juntamente com o Decreto da Comissão Inventariante, de acordo com art. 37 c/c art. 96, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c item 20 da Instrução, visto que o documento encaminhado apresenta-se em branco (peça 15).
>
> 2– Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
> 2.1– Verificamos que no Ativo Realizável do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 7) registra na conta "Outras Operações" o valor de R$ 107.116,97, portanto, solicita-se esclarecimentos, bem como o envio do documento de origem desse lançamento.

Devidamente notificados (f. 104/105) o Ex-Prefeito Municipal, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, bem como o atual Prefeito, José Henrique Gonçalves Trindade, não compareceram aos autos, pelo que foi decretada a Revelia de ambos, conforme f. 122.

A Equipe Técnica voltou a se manifestar por meio da Análise n. 7411/2014 (f. 123-127), concluindo que nesta Prestação de Contas não foram observadas as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual.

Por sua vez, a Auditoria se manifestou através do Parecer nº 9228/2014 (f. 128-135), concluindo que as impropriedades detectadas configuram impropriedades de natureza meramente formal, opinando pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas Anual de Gestão.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer n. 12738/2014 (f. 137/138), opinando pela irregularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada em desacordo com o disposto no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Quanto à gestão orçamentária, verifico que a autorização legislativa para o orçamento do Município de Aquidauana/MS, referente ao exercício de 2012, foi concedida pela Lei n. 2.220/2011, destinando créditos orçamentários para o Fundo Municipal de Investimentos Sociais no montante de R$ 405.000,00.

No exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o Orçamento do Fundo para o montante de R$ 462.047,00, conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 58/59).

Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

O Balanço Orçamentário (f. 26) demonstra que ocorreu superávit orçamentário de R$ 54.086,49, diante das receitas realizadas no montante de R$ 472.345,04 e despesas executadas no valor de R$ 418.258,55.

O Balanço Financeiro (f. 28) indica que o Fundo alcançou Resultado Financeiro do Exercício negativo de R$ 35.518,60. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o exercício seguinte (R$ 23,64), menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 35.542,24).

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (f. 32) registrou no exercício de 2012 um Resultado Patrimonial no total de R$ 54.086,49, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

O Balanço Patrimonial (f. 30) apresenta um Saldo Patrimonial – Ativo

Real Líquido no total de R$ 165.501,83, visto que o Ativo Real soma R$ 184.404,61 e o Passivo Real totaliza R$ 18.902,78. O Ativo Financeiro é composto pelas disponibilidades financeiras no valor de R$ 23,64, conforme extrato bancário apresentados nesta prestação de contas.

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	**107.140,61**	**Passivo Financeiro**	**18.902,78**
Disponível Bco c/ Mov	23,64	Restos a pagar	16.4889,70
		Depósitos	2.413,08
Realizável	107.116,97		
Ativo Permanente	**77.264,00**		
Bens Móveis	77.264,00		
Bens Imóveis	-		
Soma do Ativo Real	**184.404,61**	**Soma do Passivo Real**	**18.902,78**
		Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido	**165.501,83**
Ativo Compensado	**-**	**Passivo Compensado**	**-**
TOTAL DO ATIVO	**184.404,61**	**TOTAL DO PASSIVO**	**184.404,61**

Verifico na análise desta Prestação de Contas que, apesar da existência de Bens Móveis, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial, não foi elaborado o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, documento constante no rol de peças obrigatórias do Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. A ausência de elaboração do Inventário demonstra o descumprimento do art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964:

> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

No exame dos Demonstrativos Contábeis, constato que no Balanço Patrimonial, o Ativo Financeiro contém um Ativo Realizável no valor de R$ 107.116,97, contabilizado como "Outras Operações". Esse direito a receber teve origem na despesa extraorçamentária de R$ 107.116,97, apresentada no Balanço Financeiro. Ocorre, que a gestão financeira da citada despesa extraorçamentária não ficou demonstrada de forma clara.

Porém, quando chamado para prestar o devido esclarecimento e apresentar os documentos necessários, o jurisdicionado não compareceu aos autos para completar esta instrução processual.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, diante da falta de esclarecimento quanto à despesa extraorçamentária no valor de R$ 107.116,97 e da ausência de documento relativo ao Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, e acolhendo o Parecer da Auditoria, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, pela infringência ao art. 96 da Lei n. 4.320/64 e inobservância ao disposto no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no total de 100 (cem) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, inscrito no CPF nº 436.271.881-87, pela infringência às normas acima descritas.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 24, de 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam

em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, como **Contas Regulares com Ressalva** em relação à inobservância ao art. 96 da Lei n. 4.320/64 e inobservância ao disposto no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; **aplicar multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, pela infringência às normas acima descritas, **concedendo-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, do RI/TC/MS, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual. – DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator